



A Slovak Telekom, condenada pela Comissão por abuso de posição dominante no mercado de certos serviços de telecomunicações, podia ser igualmente sancionada pelas autoridades eslovacas por um abuso dessa natureza no mercado de outros serviços de telecomunicações

Caso a Comissão inicie um processo de exame sobre infrações idênticas às examinadas pelas autoridades nacionais, estas perdem a sua competência na matéria

Em 21 de dezembro de 2007, a Autoridade da Concorrência eslovaca, em aplicação das regras de concorrência do direito da União, adotou uma decisão em que declarou que a Slovak Telekom tinha abusado da sua posição dominante no mercado eslovaco das telecomunicações.

Em 8 de abril de 2009, a Comissão iniciou um processo contra a Slovak Telekom por alegados abusos de posição dominante no mercado eslovaco dos serviços de acesso grossista de banda larga. As práticas pretensamente abusivas a examinar tinham por objeto, por um lado, a recusa da Slovak Telekom em dar acesso desagregado aos seus lacetes locais e, por outro, compressões de margens relativamente ao acesso grossista a esses lacetes locais desagregados e a outros serviços de acesso de banda larga e aos correspondentes serviços retalhistas de acesso na Eslováquia.

No termo desse processo, a Comissão adotou, em 15 de outubro de 2014, uma decisão em que declarou que, ao ter recorrido às práticas acima referidas, a empresa formada pela Slovak Telekom e pela Deutsche Telekom, acionista maioritária da Slovak Telekom, tinha abusado da sua posição dominante no mercado eslovaco das telecomunicações. Por essas infrações, a Comissão aplicou, conjuntamente, uma coima de 38 838 000 euros à Slovak Telekom e à Deutsche Telekom ¹.

Em 9 de abril de 2009, o Rada Protimonopolného úradu Slovenskej republiky (Conselho da Autoridade da Concorrência da República Eslovaca) alterou a decisão da Autoridade da Concorrência eslovaca e impôs à Slovak Telekom uma coima no montante de 525 800 000 coroas eslovacas (SKK) (17 453 362,54 euros) por um abuso de posição dominante resultante da adoção de uma estratégia de compressão das suas margens entre os preços de serviços de telecomunicações de retalho e os de interconexão grossista.

Tendo dúvidas quanto à compatibilidade da condenação da Slovak Telekom por um abuso de posição dominante que consiste numa compressão de margens tanto pela Autoridade da Concorrência eslovaca como pela Comissão com o princípio da proibição da dupla incriminação (*ne bis in idem*), o Najvyšší súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal da República da Eslováquia), chamado a apreciar o litígio entre a Slovak Telekom e essas autoridades, submeteu ao Tribunal de Justiça questões a este respeito.

¹ Esta decisão foi objeto de recurso no Tribunal Geral da União Europeia que proferiu dois acórdãos em 13 de dezembro de 2018, *Deutsche Telekom/Comissão* e *Slovak Telekom/Comissão* ([T-827/14](#) e [T-851/14](#)); v. também CI n.º [196/18](#). Foram interpostos recursos dos acórdãos do Tribunal Geral e os consequentes processos ([C-152/19 P](#) e [C-165/19 P](#)) estão pendentes no Tribunal de Justiça.

Com o seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça recorda, antes de mais, que, nos termos do regulamento relativo à execução das regras de concorrência ², as autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência perdem a sua competência para aplicar as disposições do Tratado FUE relativas à concorrência caso a Comissão inicie a tramitação conducente à adoção, em particular, de uma decisão que vise constatar uma violação a essas disposições.

O Tribunal de Justiça sublinha que a expressão «início por parte da Comissão da tramitação» delimita o alcance material da privação de competência, pela Comissão, das autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência. Com efeito, **essa privação de competência diz unicamente respeito aos factos objeto da tramitação iniciada pela Comissão**. Por conseguinte, **quando a Comissão inicia um processo dessa natureza, as autoridades responsáveis em matéria de concorrência dos Estados-Membros ficam privadas da sua competência para investigarem as mesmas empresas pelas mesmas condutas pretensamente anticoncorrenciais, ocorridas no mesmo mercado ou nos mesmos mercados de produtos e geográficos durante o mesmo período ou os mesmos períodos**. Assim, no caso vertente, a decisão da Comissão de 8 de abril de 2009 de iniciar um processo contra a Slovak Telekom apenas privou a Autoridade da Concorrência eslovaca da sua competência para aplicar as regras de concorrência da União na medida em que a investigação levada a cabo por essa autoridade e a iniciada pela Comissão tivessem, à luz dos critérios já referidos, as mesmas infrações.

Ora, resulta dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça que, enquanto a Comissão iniciou um processo contra a Slovak Telekom por pretensos abusos de posição dominante no mercado dos serviços de acesso grossista de banda larga, o processo na Autoridade da Concorrência eslovaca tinha por objeto pretensos abusos de posição dominante cometidos por essa empresa nos mercados grossista e retalhista dos serviços telefónicos e dos serviços de acessos à internet de baixa velocidade por linha telefónica.

Nestas condições, o Tribunal declara que, sob reserva de uma verificação pelo Najvyšší súd Slovenskej republiky, **se afigura que os processos conduzidos pela Comissão e pela Autoridade da Concorrência eslovaca contra a Slovak Telekom tiveram por objeto pretensos abusos da sua posição dominante em mercados de produtos distintos**. Assim, o facto de a Comissão ter iniciado o processo em causa contra essa sociedade não parece ter determinado a perda pela Autoridade da Concorrência eslovaca da sua competência no que respeita às infrações objeto do processo que conduziu.

Por último, o Tribunal de Justiça salienta que o princípio *ne bis in idem* não é aplicável à presente situação, na qual os mercados de produtos em causa não são idênticos. A este respeito, o Tribunal precisa que, mesmo que se concluísse que os mercados de produtos em causa são idênticos, esse princípio também não se aplicaria, uma vez que, devido à abertura pela Comissão do seu processo, a Autoridade da Concorrência eslovaca teria sido privada da sua competência para aplicar as regras de concorrência da União às circunstâncias do caso vertente.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

² Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos [101.º e 102.º TFUE] (JO 2003, L 1, p. 1).